Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10070.001663/2007-56

Processo nº	10070.001663/2007-56
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.539 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de março de 2024
Recorrente	ELIETE JOSE FERNANDES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Tendo a Fiscalização apurado que o Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos tributáveis, caracterizado está o ilícito tributário e justificado o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 11. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO JUDICIALMENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante reza a Súmula CARF nº 11, em consonância com entendimento pacífico nesse sentido no âmbito judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – NL - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 16/24), em 20/08/07, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2004, ano calendário 2003 (fls. 64/68).
>
> A NL tratou da omissão de rendimentos do trabalho pagos pelo Banco Bradesco, no valor de R$ 18.442,24, resultante da diferença verificada entre o valor declarado em DIRPF de R$ 62.755,97 e o informado em DIRF pela fonte pagadora de R$ 81.198,21 (fl. 18). Foi compensado o IRRF correspondente de R$ 581,31, resultante da diferença entre o valor declarado de R$ 15.896,38 e o retido de R$ 16.477,69.
>
> Sua ciência ocorreu em 27/08/07 (fl. 72), e a impugnação foi apresentada em 20/09/07 (fls. 4/10), acompanhada dos documentos às fls. 12/52.
>
> O Impugnante alega não ter omitido o rendimento objeto do lançamento.
>
> Informa que o Bradesco lhe fornecera dois comprovantes de rendimentos onde constavam os rendimentos tributáveis de R$ 35.753,32 (fl. 26) e de R$ 27.002,65 (fl. 28), considerados errroneamente como vinculados a acordo/liquidação de processo. Por sua vez, a DIRF fora entregue com a informação de que o primeiro valor se tratara de rendimentos do trabalho assalariado, e o segundo, recebidos a título de indenização (fl. 30).
>
> Esclarece que, em 19/12/03, a Impugnante formulou acordo judicial com o Bradesco (fls. 32/38), através do qual foi ajustado que o segundo pagaria a primeira o valor bruto de R$ 174.776,25, correspondente ao valor líquido de R$ 160.000,00, assim composto:

	R$
aviso prévio	167,60
férias indenizadas	428,74
1/3 férias indenizadas	506,70
FGTS + multa de 40%	4.365,45
danos patrimoniais	110.000,00
danos morais	20.000,00
verbas isentas (indenizatórias)	**135.468,49**
Demais verbas	39.307,76
verba bruta	**174.776,25**
(-) INSS	-1.874,01
(-) IRRF	-12.902,24
verba líquida	**160.000,00**

> Questiona como pode a Impugnante ter omitido rendimentos provenientes do Bradesco, se esta última lhe enviou informes de rendimentos que totalizaram R$ 62.755,97, devidamente declarados em DIRPF, sendo que o acordo judicial determinou o pagamento de rendimentos tributáveis de R$ 37.433,75.
>
> Afirma não restar dúvida de que o Bradesco informou os rendimentos equivocadamente, estando o valor considerado omitido embutido nesses rendimentos. Afirma não ter recebido nenhum rendimento a mais do que fora já declarado em DIRPF.
>
> Visando à complementação de informações e documentos, foi realizada diligência ao Banco Bradesco (fls. 84, 94//110). A Contribuinte foi cientificada em 07/12/11 (fls. 112/114, 118/119), tendo se manifestado em 06/01/12 (fls. 120/124), como segue:
>
> O Bradesco apresentou à DRF três informes de rendimentos do ano de 2003, que teriam sido encaminhados à Contribuinte, além de esclarecimentos quanto às verbas pagas a título de danos patrimoniais.
>
> Registra que há indícios de que o Bradesco não teria cumprido todas as exigências da diligência, por não se encontrarem presentes os documentos relativos aos comprovantes

Original

de rendimentos dos quais foi beneficiária, assim como a DIRF correspondente. Alega que a Impugnante nunca recebeu o terceiro informe correspondente ao rendimento de R$ 18.442,24, que reitera crer estar embutido no informe que consignaram o rendimento de R$ 35.753,32. Afirma que anteriormente a Impugnante solicitara ao Bradesco uma cópia da DIRF, tendo confirmado somente os rendimentos correspondentes ao dois informes por ela recebidos. Salienta, porém, que a fonte pagadora considerou como rendimento tributável a verba correspondente ao dano moral, cuja natureza indenizatória não permite sua tributação, conforme entendimento já pacificado pelo STJ, induzindo a Contribuinte a erro e lhe causando prejuízo.

Assim, requer que o Bradesco seja compelido à apresentação dos recibos de pagamento correspondentes ao rendimento considerado omitido.

Requer, também, que sua DIRPF seja retificada de ofício, transferindo o rendimento correspondente ao dano moral de R$ 27.002,65, considerado tributável, para o campo de rendimentos isentos e não tributáveis, com a conseqüente restituição do valor de IRRF de R$ 7.002,65.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Tendo a Fiscalização apurado que o Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos tributáveis, caracterizado está o ilícito tributário e justificado o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que ocorreu prescrição intercorrente no presente caso e que a recorrente não recebeu nenhum valor além do declarado em DIRPF, conforme comprovado em sua impugnação, tendo o Bradesco cometido equívoco no informe de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos pagos pelo Banco Bradesco, no valor de R$ 18.442,24, resultante da diferença verificada entre o valor declarado de R$ 62.755,97 e o informado em DIRF pela fonte pagadora de R$ 81.198,21 (fl. 18).

Original

Inicialmente, acerca da preliminar de prescrição intercorrente, deve-se ressaltar que o instituto não se aplica ao processo administrativo fiscal federal, consoante reza a Súmula CARF nº 11:

> Súmula CARF nº 11
>
> Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (Aprovada pelo Pleno em 2006 — Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003)

Quanto aos percentuais de discriminação das verbas elencadas e o IRRF apurado sobre a distribuição proporcional realizada, não merece reparos a decisão de origem. A este respeito, reproduzo a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

> Verificamos que o valor bruto acordado foi de R$ 174.776,25, sendo consideradas como isentas do imposto de renda, em conformidade com seu item 4, apenas "*as parcelas de "aviso prévio" (R$ 167,60), o "FGTS + multa" (R$ 4.365,45) e "indenização por Dano patrimonial" (R$ 110.000,00)"(*fl. 36). Note-se que a verba referente aos danos morais, no valor de R$ 20.000,00, é descrita no item 2, "a", do acordo como parcela não sujeita à contribuição previdenciária (fl. 34), e não como não sujeita ao imposto de renda, como afirmado pela Impugnante.
>
> Assim, a partir dessas informações é que foram elaborados os dois comprovantes de rendimentos que a Impugnante afirma ter recebido, contendo os valores de rendimentos tributáveis de R$ 27.002,65 (fl. 28) e de R$ 35.753,32 (fl. 26). Assim, vejamos.
>
> Em relação ao primeiro comprovante no valor de R$ 27.002,65 (fl. 28), este consigna a natureza do rendimento como "acordo/liquidação de processo", além da retenção do IRRF de R$ 7.002,65. O extrato da DIRF apresentado junto à impugnação, por sua vez, informa se tratar de indenização por danos (fl. 30).
>
> Se excluirmos do valor bruto acordado de R$ 174.776,25, as verbas anteriormente descritas como isentas do IR - o aviso prévio (R$ 167,60), o FGTS + multa (R$ 4.365,45) e a indenização por danos patrimoniais (R$ 110.000,00), além da indenização por danos morais (R$ 27.002,65), chegamos a um valor bastante próximo ao constante do segundo comprovante de R$ 35.753,32 (fl. 26). Este também consigna como natureza do rendimento "acordo/liquidação processo trabalhista", além do valor da contribuição à previdência oficial em valor idêntico ao constante do acordo judicial, de R$ 1.874,01 (fl. 36), e do rendimento isento correspondente ao FGTS e aviso prévio em valor condizente ao determinado no acordo (fls. 34/36). O mesmo extrato da DIRF apresentado pela Impugnante informa que o valor de R$ 35.753,32 se tratou de rendimento do trabalho assalariado integralmente pago em dezembro de 2003 (fl. 30), mês da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 11/12/03, conforme preâmbulo da petição do acordo (fl. 34), e da homologação do acordo em 19/12/03 (fl. 32). Note-se que o item 1 do Termo de Conciliação informa 22/12/03 como data do depósito do valor líquido de R$ 160.000,00.
>
> Conclui-se, assim, que os dois comprovantes analisados até o momento refletiram corretamente as verbas acordadas entre as partes na RT, verbas essas já declaradas pela Impugnante em sua DIRPF, não estando embutido no valor de R$ 35.753,32 o valor aqui considerado omisso, como entende a Impugnante.
>
> Quanto ao valor considerado omitido de R$ 18.442,24, correspondente ao terceiro comprovante de rendimentos (fl. 104) e informado à RFB através da DIRF entregue pelo Bradesco (fl. 80), verificamos se tratar da soma de rendimentos regularmente pagos nos meses de janeiro a novembro de 2003. Tal regularidade nos faz concluir se tratarem dos salários e demais verbas trabalhistas normalmente pagas a cada mês, tendo em vista

Original

a rescisão ter ocorrido no mês de dezembro desse mesmo ano e o acordo trabalhista não prever nenhuma verba a título de salários atrasados (fls. 34/36). Ressalte-se que, dentre as partes da RT anexadas pela Impugnante, nenhuma delas consigna qualquer informação de que os salários correspondentes a esse ano também fizessem parte da demanda trabalhista. Ressalte-se, também, que o pagamento de tal rendimento foi ratificado pelo Bradesco, através de sua resposta à diligência proposta. Assim, concluímos ser dispensável a apresentação pelo Bradesco dos recibos mensais de pagamento correspondentes a esse rendimento, como requerido pela Impugnante.

Tendo em vista o não oferecimento desse rendimento à tributação, concluímos que a omissão deve ser mantida integralmente.

Por fim, argumenta a Impugnante que a fonte pagadora considerou erroneamente como tributável a verba correspondente ao dano moral, cuja natureza indenizatória não permitiria sua tributação, conforme entendimento já pacificado pelo STJ. Induzida a erro, declarou tal rendimento também como tributável em sua DIRPF, motivo por que solicita seja feita a revisão de oficio visando reclassificá-lo como isento e não tributável.

Esclarecemos, inicialmente, que o lançamento ora contestado não teve como objeto a verba correspondente ao dano moral, a qual foi devidamente oferecida à tributação pela Contribuinte, encontrando-se, assim, fora da lide, não devendo ser analisada neste julgamento. Não obstante, este processo será encaminhado à DRF de origem para as verificações e procedimentos que julgar cabíveis referentes à revisão de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Original